



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ DOS ANJOS DA 2^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202000827729

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEVALDO DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão, sob alegação de que o Acórdão foi omisso quanto o pedido nº 12 do recurso de apelação.

Não assiste razão ao embargante, vejamos trecho do v. Acórdão:

“Volvendo os ensinamentos para o caso dos autos, verifico que o sinistro ocorreu em 12/12/2014, contudo, em se tratando de invalidez permanente, o prazo prescricional somente tem início a partir da ciência inequívoca da invalidez, o que apenas ocorre com a ciência do laudo médico que atesta a incapacidade permanente.

E isso se justifica porque para o homem médio, que não possui conhecimento acerca das especialidades médicas, mostra-se muito difícil apurar a natureza das lesões decorrentes do acidente, salvo, casos como, por exemplo, o da amputação de um dos membros, o que não é o caso.

Na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico datado de 03/03/2016 atestou a existência de perda funcional de membro inferior esquerdo. Assim, considerando que a ação somente foi proposta em 12/07/2019, de fato, há que ser reconhecida a prescrição.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Friza-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 28 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

